



PROC. ADM. 821189/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 38/2022

JUGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 38/2022

Processo Administrativo n. 821189/2022

Objeto:

REGISTRO DE PREÇO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ININTERRUPTOS DE TRANSLADO DE PACIENTES EM UTI MOVEL PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **BR VIDA ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR .S.S**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **02.484.441/0001-31**, que após a publicação do Pregão Eletrônico **38/2022**, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA COMARCA DE
VARZEA GRANDE - MT

Pregão eletrônico nº 38/2022

BR VIDA - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.484.441/0001-31, com sede na Avenida Campos Sales nº 571, Centro, CEP 86720-000, cidade de Sabáudia, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Processo 38/2022, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. CONTEXTO FÁTICO

Em resumo, a empresa **BR VIDA**, ora Impugnante, pretende participar do processo administrativo acima mencionado, que tem por objeto:

Objeto

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ININTERRUPTOS DE TRANSLADO DE PACIENTES EM UTI MOVEL PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1197 - CEP: 87053-221 - Fone: 3226-1451
Maringá - Estado do Paraná

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Rosendo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código C32E-3E05-8F3A-E140.

Este documento assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Rosendo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código C32E-3E05-8F3A-E140.



Dentre as exigências, verifica-se que o Edital acabou estipulando condições que esbarram e ou comprometem os Princípios da Competividade e Isonomia, o que não pode ser mantido.

É sobre tal aspecto, que a Licitante/Impugnante passa a apresentar sua impugnação, requerendo desde já o seu recebimento e a readequação do Edital, uma vez que patentes as ilegalidades.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Compulsando os termos do edital, verifica-se que a pessoa responsável pelo desenvolvimento do Edital estipulou que as empresas participantes devem apresentar os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato.

Em que pese o entendimento deste ilustre Pregoeiro no sentido de exigir este tipo de documentação para habilitação/atestar a capacidade técnica, entende a Impugnante que essa situação **prejudicará a competitividade entre as licitantes.**

Explica-se.

O procedimento licitatório, por si só, demonstra certa rigurosidade quanto à contratação da administração com as empresas privadas, inclusive a própria legislação trata de identificar essa necessidade, consoante artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1197 – CEP:87053-221 - Fone: 3226-1451
Maringá - Estado do Paraná

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.



aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Logo, nenhuma contratação ocorrerá sem que o Licitante comprove a qualificação técnica para a prestação de serviços.

Sucede que ao estipular a apresentação dos profissionais no momento da habilitação, este r. órgão prejudica – ou pode prejudicar – a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a corte de Contas da União decidiu de forma que somente seria necessário a comprovação do registro no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1197 – CEP:87053-221 - Fone: 3226-1451
Maringá - Estado do Paraná

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.



6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal **tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional** do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Destaca-se que este próprio Órgão afirma que se trata de uma licitação na modalidade pregão eletrônico, **para selecionar propostas.**

Ou seja, a exigência do Edital é totalmente **incoerente**, podendo acarretar prejuízos imensuráveis à Administração e aos Licitantes, inclusive podendo gerar a nulidade de todo o processo licitatório.

Importante mencionar que o TCU, através do Acórdão nº 2521/2019, consolidou o entendimento de ilegalidade na **exigência de quantitativos mínimos** para comprovação da capacidade técnico-profissional:

“Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação à época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, **o que é**

Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1197 – CEP:87053-221 - Fone: 3226-1451
Maringá - Estado do Paraná

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.



expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima."

Referida decisão, como já salientado segue a legislação vigente. Vejamos:

Artigo 3º. [...]

§ 1º [...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda:

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1197 – CEP:87053-221 - Fone: 3226-1451
Maringá - Estado do Paraná

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.



profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dito isso, não sendo reconhecido pela legislação e jurisprudência, não existe razão para a permanência no edital da exigência de comprovação de profissionais que prestarão os serviços, uma vez que se trata de item **ILEGAL**.

Por tal motivo, requer e espera-se decisão de Vossa Excelência no sentido de retirar a obrigatoriedade de apresentar os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato (itens 11.37, 11.38, 11.39 e 11.40), uma vez que tal exigência, como exaustivamente demonstrada, é ilegal.

2. 2. EDITAL INCOMPLETO.

Cumpre-nos informar que o Edital se encontra incompleto na medida em que o item 11.48, não possui os subitens indicados, vejamos:

menorizado e seguinte.

* [REDACTED]

Deste modo, requer a complementação das informações em relação ao item 11.48.

Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1197 – CEP:87053-221 - Fone: 3226-1451
Maringá - Estado do Paraná

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.



3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, postula-se a Vossa Excelência que se digne em acolher as alegações da Impugnante para o fim de retirar a obrigatoriedade de apresentar previamente os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato, sob pena de ser o edital considerado nulo.

Ademais, requer a complementação das informações em relação ao item 11.48.

Outrossim, requer que eventual resposta seja comunicada através dos telefones abaixo.

Por fim, requer, independente do resultado, sejam esclarecidas as razões que venham a impedir o atendimento dos pedidos acima, permitindo à Impugnante eventual insurgência junto à Justiça.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Sabáudia – PR, 16 de agosto de 2022.

BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S.
CNPJ 02.484.441/0001-31

Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1197 – CEP: 87053-221 - Fone: 3226-1451
Maringá - Estado do Paraná

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Rosendo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Túlio De Almeida Rosendo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.



PROC. ADM. 821189/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 38/2022

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fosse dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **CI nº 930/2022** anexo no julgamento da impugnação.

Considerando o equívoco do item e subitem citado no item 11.48 do edital, esclarecemos o termo correto é caso seja procurador também deverá apresentar:

... os documentos solicitado no edital.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, 10.024/2019 em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **BR VIDA- ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR S.S**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **02.484.441/0001-31**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, o certame permanecerá na data, horário e nas regras do edital 38/2022 já publicado.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 18 de agosto de 2022.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

CI DIR. GERAL Nº 930/2022

Várzea Grande, 18 de Agosto de 2022

De: Sebastião Ney da Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar

Para: Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação impetrada pela empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRE- HOSPITALAR S.S referente ao Pregão Eletrônico 038/2022.

Prezada,

Considerando o pedido de impugnação impetrada pela empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRE- HOSPITALAR S.S referente ao Pregão Eletrônico 038/2022, esclarecemos:

Do questionamento:

1. *Retirar a obrigatoriedade de apresentar previamente os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato.*

Referente aos itens 11.37, 11.38, 11.39 e 11.40, informamos que será mantido a obrigatoriedade de apresentar previamente os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato, como parte da qualificação técnica, conforme edital.

Dessa forma, o pedido de impugnação não merece prosperar, pois conforme supracitado, o Edital não restringe a participação de licitantes.

Concluimos que, é cabível, sempre que houver necessidade e conveniência, estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela administração, o que está sendo feito com essa licitação.

Sem mais para o momento, renovo voto de estima e consideração.

Sebastião Ney da Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar